



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
8ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br 1036786-57.2022.8.26.0001

SENTENÇA

Processo nº: **1036786-57.2022.8.26.0001 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: ----- Requerido: **Itaú Unibanco S.A. e outros**

Exmo. Sr. Dr. Juiz **JOSE FABIANO CAMBOIM DE LIMA.**

Vistos.

----- ajuizou a presente demanda em face de -----, ----- e ----- alegando, em síntese, ter sido vítima de sequestro em 19/09/2022 e permanecido em cativeiro até 20/09/2022, ocasião em que foi coagido a informar todos os seus dados bancários aos criminosos armados. Após ser libertado, percebeu que inúmeras operações financeiras foram realizadas junto aos bancos requeridos, e que buscou as instituições financeiras a fim de cancelá-las, porém não obteve êxito.

Em relação ao -----, o prejuízo soma R\$ 22.883,66, e, no NU PAGAMENTOS S/A, R\$ 41.711,93, abatendo-se os parciais reembolsos realizados. Quanto ao -----, foi observado o uso do cartão de crédito, a contratação de empréstimos e a realização de transferências, totalizando R\$ 276.448,23.

Aduz que todas as operações foram realizadas sem seu consentimento e são dissonantes do seu perfil de consumo.

Diante do exposto, pede a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade do débito oriundo dos contratos firmados com as instituições financeiras, bem como afastada a mora e efeitos correspondentes sobre os respectivos débitos.

Ademais, requer a declaração de nulidade dos empréstimos e contratos celebrados junto aos bancos requeridos, bem como a restituição em dobro de valores e a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais do montante de R\$ 15.000,00.

Tutela de urgência deferida a fls.87.

A ----- foi regularmente citada a fls.143 e apresentou contestação a fls.192/216. Preliminarmente, pugna pela sua ilegitimidade passiva, já que não tem envolvimento com os fatos narrados. Ainda, alega perda de interesse processual, na medida em que arcou com todos os valores debitados da conta do autor, realizando o reembolso de todos os valores transacionados, motivo pelo qual requer seja a demanda extinta, com fundamento no art. 485, VI do CPC, pela perda do interesse processual do Autor em face da Nubank. No mérito, afirma que não houve falha na prestação de serviço, que não foram identificadas irregularidades na conta de destino de uma das transações e que é evidente a culpa de terceiros nos supostos crimes cometidos, afastando a responsabilidade da empresa.

O ITAÚ foi regularmente citado a fls.144 e apresentou contestação a fls.308/336. Preliminarmente, alega ser parte ilegítima, em virtude da ausência de relação entre o evento e o banco e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
8ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br 1036786-57.2022.8.26.0001

requer sejam os beneficiados pelas quantias transferidas acrescidos ao polo passivo da demanda. No mérito, sustenta que a transação contestada foi realizada de forma regular e afirma que os fatos descritos na inicial ocorreram em via pública, em local cuja segurança compete ao Estado. Ademais, a parte reitera a inexistência de responsabilidade pelo ocorrido e de falha na prestação de serviços. Por fim, salienta a não ocorrência de dano material ou moral.

A parte ré ----- foi regularmente citada a fls.190 e apresentou contestação a fls.452/475. Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva. Alega que nenhuma conduta perpetrada pelo réu foi capaz de gerar prejuízos para o autor, bem como argumenta que o caso não tem a ver com falha na prestação de serviços e sim com segurança pública. No mérito, frisa que as movimentações ocorreram de forma regular e que a transferência dos valores realizados condizia com a habitualidade das transações feitas pelo autor e, por isso, afasta a possibilidade de qualquer suspeita de fraude. Por fim, sustenta a impossibilidade de devolução de valores e a inexistência de dano moral.

Réplica a fls.526/536. Inicialmente, a parte autora informa que o ----- descumpriu a medida liminar concedida. Ademais, reitera a legitimidade passiva dos réus, a falha do sistema de segurança e prevenção a fraudes diante de transações financeiras e da pertinência da indenização por danos morais e materiais.

Novas manifestações do ----- às fls. 544/547, do ----- às fls. 550/552 e 553, sendo essa indicando interesse na audiência de conciliação.

A decisão de fls.556 remeteu os autos ao CEJUSC.

Pedido de homologação de acordo às fls.566/567.

Proferida sentença a fls.568 (declarada a fls.601) homologando a transação celebrada pelo Autor e pelo réu ----- (Brasil) S/A, extinguindo-se o feito em relação a este último.

Infrutífera a sessão de conciliação (fls.625/626).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 355, I, do CPC, porque suficientes os documentos carreados aos autos para o deslinde do feito.

De proêmio, afasto a preliminar de perda do interesse processual do Autor, porquanto ele próprio informa, em réplica (fls.526/536), que “o ----- estornou apenas parte dos valores extraídos de sua conta, restando o prejuízo de R\$ 41.711,93” (fls.528) – informação esta não impugnada pelo réu ----- em manifestação posterior, às fls.544/547.

No mais, as preliminares de ilegitimidade passiva se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

De início, consigno a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à demanda,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
8ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br 1036786-57.2022.8.26.0001

porquanto evidente a relação de consumo existente, restando adequada a aplicação dos artigos 2º e 3º do CDC às partes_ bem como da inversão do ônus da prova. Destaco, ainda, o teor da Súmula 297 do STJ, pela qual "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Tal fato, todavia, não exclui a necessidade de se constatar a existência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta praticada pela parte ré.

Nesse sentido, observo que a Súmula nº 479 do STJ, estabelece que: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

No caso presente, verifica-se que o Autor foi vítima de sequestro (Boletim de Ocorrência às fls.37/41), sendo que, após o ocorrido, tomou conhecimento do uso indevido de quatro cartões bancários de sua titularidade, ensejando o prejuízo narrado (segundo aduz o Autor, "zeradas" suas contas bancárias), destacando-se que as inúmeras transferências bancárias e via PIX e contratações de crédito consignado (conforme extratos de fls.42 e 50/60), efetuadas nas contas do Autor, se deram em número expressivo e realizadas seguidamente, em um mesmo dia, qual seja, em 20/09/2022 (curto período de tempo), não tendo os réus (que têm acesso ao histórico do Autor) demonstrado compatibilidade que justificasse a autorização das transações.

Noto, ainda, que tampouco apresentados quaisquer documentos que demonstrassem a anuência do Autor em relação às transações.

A falha no serviço dos bancos réus consiste no fato de que as transações questionadas foram praticadas de forma sequencial, em um lapso temporal curto e não compatíveis com o perfil do Autor, como se depreende dos extratos colacionados, o que deveria ter acionado seu sistema de segurança.

Assim, não há dúvida de que a parte ré contribuiu, por falha grave em seu sistema de controle de volume de transações, para os danos suportados pelo Autor. Nesse sentido:

DECLARATÓRIA. SEQUESTRO RELÂMPAGO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.DANOS MATERIAIS. Utilização indevida de dados bancários por terceiros fraudadores. Transações realizadas em curto espaço de tempo, em sequência e que fugiam ao perfil do cliente. Sistema de detecção de fraudes da instituição bancária falho, pois deveria ter acusado a realização das transações ilícitas e impedido as suas efetivações. Má prestação dos serviços bancários caracterizada. Responsabilidade objetiva do banco. Aplicação dos artigos 186, do Código Civil, e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Débito inexigível, com dever de devolução dos valores relativos às transações impugnadas. **DANO MORAL.** Situação

vivenciada pelo autor que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples dissabores. Dano "in re ipsa". "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, em atenção às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
8ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br 1036786-57.2022.8.26.0001

circunstâncias que cercam o caso e considerados o caráter punitivo da medida, o poderio econômico da instituição financeira e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Sucumbência a cargo do réu. Ação procedente. Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1084076-96.2021.8.26.0100; Relator: JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 01/07/2022)

A não adoção de mecanismos que obstem a ação dos fraudadores enseja a responsabilização do banco, a qual inclusive dispensa apuração de dolo ou culpa, nos termos do art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, porquanto não comprovado que as contratações bancárias foram realizadas pelo Autor, e considerando-se que a parte ré não tomou as cautelas necessárias para proteger o Requerente da fraude praticada, de rigor a declaração de nulidade do empréstimo firmado em nome do Autor junto ao BANCO ITAÚ S.A., no valor de R\$ 10.114,74, bem como de eventuais encargos dele decorrentes.

Ainda, deverão ser a ele restituídos de forma simples (não em dobro), porquanto não comprovada má-fé por parte dos Requeridos, a importância de R\$ 12.883,66, indevidamente subtraída de sua conta mantida perante o banco ITAÚ, e o valor de R\$ 41.711,93, debitado da conta mantida perante o banco -----.

Nesta senda, tem-se que o pedido de indenização por danos morais deve ser igualmente acolhido, visto que o Autor demonstrou ter contestado as transações de forma imediata, logo após a ocorrência dos fatos (no dia seguinte à data em que libertado do cativo, em 21/09/2022 – fls.46/47 e 64/67), tendo sido exposto a transtorno que ultrapassa o que poderia ser considerado mero dissabor inerente à vida cotidiana, obrigando-se a realizar esforços no intuito de reparar dano a que não deu causa (ressaltando-se a responsabilidade objetiva dos réus pela evidente falha no sistema de segurança).

Para fixação do *quantum* indenizatório é necessário considerar o evento danoso, as condições sociais dos beneficiários e as possibilidades econômicas do responsável pelo pagamento da indenização, bem como a intensidade do dano suportado.

Assim, considerando os elementos existentes nos autos, reputo suficiente a fixação da indenização na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para: A) confirmando a tutela de urgência deferida, **DECLARAR** a nulidade do empréstimo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
8ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br 1036786-57.2022.8.26.0001

firmado em nome do Autor junto ao BANCO ITAÚ S.A., no valor de R\$ 10.114,74 (dez mil, cento e catorze reais e setenta e quatro centavos), bem como de eventuais encargos dele decorrentes;

B) **CONDENAR** ----- à restituição (simples) da importância de R\$ 12.883,66 (doze mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), bem como de todos os eventuais encargos decorrentes das transações reputadas inexigíveis, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir dos desembolsos (com fulcro nas Súmulas 43 e 54 do STJ, e no artigo 398 do CC);

C) **CONDENAR** ----- à restituição (simples) da importância de R\$ 41.711,93 (quarenta e um mil, setecentos e onze reais e noventa e três centavos), bem como de todos os eventuais encargos decorrentes das transações reputadas inexigíveis, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir dos desembolsos (com fulcro nas Súmulas 43 e 54 do STJ, e no artigo 398 do CC); e

D) **CONDENAR** os Requeridos ----- e ----- ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Por via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC

Em razão da sucumbência em maior parte dos Requeridos, estes arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado pelos índices do TJSP desde a data da prolação da sentença, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dessa decisão. P.I.C.

São Paulo, 24 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**